



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004957/2004-49
Recurso nº
Despacho nº 3302-00.176 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Georgeana Leal de Macedo Rezende – OAB/RJ 111642.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo, previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, relativo aos meses de março de 2003 a março de 2004, utilizados para compensação de débitos da própria empresa recorrente.

A autoridade administrativa competente indeferiu o pedido de ressarcimento com base no Relatório de Diligência (fls. 66/70), no Parecer Conclusivo nº 292/2009 (fls. 72/76) e demais elementos constantes dos processos (p. ex. DACON), nos termos do Despacho Decisório de fl. 77.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 13-29.661, de 09/06/2010, cuja ementa abaixo transcrevo:

*DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO EM PEDIDO DE
RESSARCIMENTO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.*

A competência para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep é atribuída ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), podendo ser delegada a seu subordinado hierárquico.

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS
PARA APRECIAR.*

Ê de cinco anos o prazo legalmente estabelecido para que a Administração examine as declarações de compensação, ou os pedidos convertidos em DCOMP, para o fim de homologar ou rejeitar expressamente as compensações efetuadas, sob pena de vê-las tacitamente homologadas.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Ê do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.

Ciente desta decisão em 11/08/2010, a interessada ingressou, no dia 10/09/2010, com o recurso voluntário de fls. 188/210, no qual renova os argumentos a respeito da competência da autoridade que proferiu o despacho decisório; do erro material cometido; da homologação dos débitos e créditos constantes das DCTF e DACON e da decadência e inoportunidade das alegações sobre nulidade (ausência de cumprimento de diligência, inobservância de regras quanto ao MPF e omissão quanto a erro material dos débitos compensados) e sobre a natureza de sua atividade e dos créditos a que julga ter direito, inclusive demonstrando o valor pleiteado.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de PIS não-cumulativo na exportação, combinado com declaração de compensação. O pleito da recorrente foi indeferido porque a Derat/RJ não apurou a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelas razões contidas no Relatório de Diligência de fls. 66/70 e no Parecer Conclusivo nº 292 (fls. 72/76).

Inconformada com a decisão, a empresa recorrente apresentou manifestação de inconformidade argumentando a respeito da competência da autoridade que proferiu o despacho decisório; do erro material cometido; da homologação dos débitos e créditos constantes das DCTF e DACON e da decadência.

No recurso voluntário a recorrente traz novos argumentos, não apreciados na decisão recorrida, sobre nulidade do despacho decisório (ausência de cumprimento de diligência, inobservância de regras quanto ao MPF e omissão quanto a erro material dos débitos compensados) e sobre a natureza de sua atividade e dos créditos a que julga ter direito, inclusive demonstrando o valor pleiteado.

Analisando as razões do indeferimento do pedido de ressarcimento, constata-se que a autoridade da RFB adotou o Resultado da Diligência (fls. 66/70) para decidir. E a diligência foi proposta para apurar a existência do crédito pleiteado. Solicitado a documentação, a recorrente colocou-a a disposição do Auditor-Fiscal, com exceção dos Livros de Registro de Entrada e Saída, que estavam no estabelecimento de Santarém/PA e tinham sido requisitados para atender à intimação do Fisco (fl. 60). Em seguida, o Auditor-Fiscal lavra o Relatório de Diligência para dizer, em suma, que não era possível apurar a legitimidade dos créditos e dos débitos da recorrente, por razões de natureza meramente procedimental e administrativa e não por óbice criado pela recorrente.

Entendo, SMJ, que são infundadas as razões para não realizar a diligência proposta e apurar a conformidade do créditos pleiteados pela recorrente. Mais ainda, tais razões não podem servir de justificativa para indeferir o pedido da recorrente por absoluta falta de amparo legal.

Portanto, para que este conselheiro firme sua convicção a respeito da existência ou não do crédito pleiteado, há que se apurar a conformidade do mesmo com as operações realizadas pela recorrente, devidamente escrituradas em seus livros contábeis e fiscais e lastreadas com documentação hábil e idônea.

Mais ainda. É dever da Autoridade da RFB apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Sem óbice do contribuinte, a autoridade administrativa não poder deixar de realizar esta atividade.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- apurar o valor mensal do crédito do PIS não-cumulativo que o contribuinte tem direito de escriturar no período objeto do pedido;

2- apurar o valor do PIS mensal devido (cumulativo e não-cumulativo) no período objeto do pedido de ressarcimento;

3- apurar o valor do crédito do PIS a ressarcir à recorrente, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002.

Processo nº 10768.004957/2004-49
Despacho nº **3302-00.176**

S3-C3T2
Fl. 249

4- apurado a existência de crédito de PIS a ressarcir, decidir sobre a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito apurado.

5- prestar as informações que julgar conveniente para o deslinde da questão;

6- dar ciência à recorrente do resultado da diligência abrindo-lhe prazo para manifestação.

7- concluso, devolver o processo para este CARF.

Walber José da Silva